



Inquérito Civil n. 06.2019.00004279-7

TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado, neste ato, por seu Promotor de Justiça em exercício na 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Canoinhas, RENATO MAIA DE FARIA, quem detém atribuição para atuar na Curadoria da Moralidade Administrativa, doravante designado COMPROMITENTE; e EDITH DE SOUZA, brasileira, união estável, servidora pública municipal, nascida em 8-4-1979, natural de Canoinhas/SC, filha de Edith Loch de Souza e lone Ceryaco de Souza, portadora da Carteira de Identidade n. 3.119.997/SSP-SC, inscrita no CPF sob o n. 003.879.789-50, residente na Travessa Bem-Te-Vi, São Cristóvão, em Três Barras/SC, doravante designada COMPROMISSÁRIA, observadas as disposições do artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/1985, artigo 17, § 1º, da Lei n. 8.429/1992, artigo 8º e artigo 12, ambos da Resolução CNMP n. 118/2014, e artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, e:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público delineadas no artigo 127 e artigo 129 da Constituição da República, artigo 26 e artigo 27 da Lei n. 8.625/1983 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e artigo 90 e artigo 91 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme disposto no art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.964 de 24 de dezembro de 2019, dentre outros pontos, alterou a redação do art. 17, §1°, da Lei n. 8.429/92, positivando o acordo de não persecução cível: "Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. § 1° As ações de que trata este artigo admitem a celebração de Acordo de Não Persecução Cível, nos termos desta Lei.";





CONSIDERANDO que o § 2º do art. 1º da Resolução n. 179 do Conselho Nacional do Ministério Público e o § 2º do art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ do Ministério Público do Estado de Santa Catarina permitem o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, assegurando-se o ressarcimento ao erário e a aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.429/92 disciplina as condutas caracterizadoras de atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito (art. 9°), que causam dano ao erário (art. 10) e que atentam contra os princípios norteadores da atividade administrativa (art. 11);

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei n. 8.429/1992, "os agentes púbicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos" (artigo 4°);

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.429/1992 descreve como agente público "todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função" na "administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio ou da receita anual" (artigo 2º c/c artigo 1º);

CONSIDERANDO a instauração dos autos do Inquérito Civil n. 06.2019.00004279-7, no âmbito desta 3ª Promotoria de Justiça de Canoinhas, com o propósito de apurar possível prática de ato de improbidade administrativa consistente no desvio de função, bem como desvio de finalidade na contratação de Edith de Souza, quem teria sido nomeada para exercer o cargo comissionado de Coordenador de Instituição de Acolhimento, cuja atribuição precípua seria a de coordenar as atividades do Lar São Francisco, contudo, laborava no prédio da Prefeitura Municipal, pois referida Instituição de Acolhimento seria, desde o ano de 2018, administrada integralmente pela Associação "APRISCO", motivo pelo qual nenhum servidor público municipal estaria





trabalhando no local;

CONSIDERANDO que posteriormente as investigações, com a análise das fontes de prova e dos elementos de informação acostados ao procedimento supracitado, apurou-se que Edith de Souza estava em desvio de função e havia descumprido carga horária, praticando, por ação, atos que importaram em enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e transgressão aos princípios orientadores da Administração Pública, precipuamente a legalidade;

CONSIDERANDO que "constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade" perante os Municípios (e outras entidades públicas), consoante artigo 9°, *caput*, da Lei n. 8.429/1992;

CONSIDERANDO que "constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade", bem como "incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial", dos Municípios (e outras entidades públicas), consoante artigo 9°, *caput* e inciso XI da Lei n. 8.429/1992;

CONSIDERANDO que "constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres" de entidades públicas, nos termos do artigo 10, *caput*, da Lei n. 8.429/1992;

CONSIDERANDO que "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições", a teor do artigo 11, *caput*, da Lei n. 8.429/1992;

CONSIDERANDO que "ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano", conforme artigo 5º da Lei n. 8.429/1992;

CONSIDERANDO que as equivocadas condutas da COMPROMISSÁRIA se subsumem às disposições do artigo 9°, *caput* e inciso XI, artigo 10, *caput*, e artigo 11,





caput, todos da Lei n. 8.429/1992;

CONSIDERANDO que, em síntese, há elementos bastantes a demonstrar que Edith de Souza apresentou conduta profissional inadequada no lapso temporal em que exerceu a função na Coordenação do Lar São Francisco e, posteriormente, na função desempenhada no setor de compras do Município de Três Barras, uma vez que esteve em desvio de função, nos meses de março (parcial) e abril de 2019;

CONSIDERANDO que o desvio de função ocorreu nos meses de março e abril de 2019:

CONSIDERANDO que a incerteza acerca do importe do dano ao erário não pode impedir a solução extrajudicial do caso, razão pela qual o valor a ela relativo foi identificado por estimativa, com acolhida nas fontes de provas e nos elementos de informação constantes nos autos do Inquérito Civil n. 06.2019.00004279-7;

CONSIDERANDO que o valor do dano foi ponderado em R\$ 1.989,82 (um mil novecentos e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), devidamente atualizado, em decorrência da recebimento de valores referentes à função de Coordenadora do Lar São Francisco, quando se encontrava exercendo outra atribuição, na Prefeitura Municipal de Três Barras, especificamente nos meses de março (especificamente a partir do dia dia 18) e abril de 2019;

CONSIDERANDO que na fixação das penas previstas na Lei n. 8.429/1992 "o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente" (artigo 12);

CONSIDERANDO que o responsável pelo ato de improbidade administrativa está sujeito às sanções previstas no artigo 12, incisos I, II e III, da Lei n. 8.429/1992, as quais podem ser aplicados isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato, motivo porque a punição do agente público ou político ímprobo deve ser proporcional à gravidade de sua conduta (intensidade do dolo), às consequências jurídicas do ato (montante do proveito econômico auferido e/ou do dano causado ao erário), e à repercussão e ao grau de reprovabilidade sociais;

CONSIDERANDO as disposições do artigo 12, inciso I, da Lei n. 8.429/1992, e levando-se em conta a gravidade dos fatos cometidos e da conduta do agente, a extensão do dano (diga-se, de pequena monta, além de não ser passível de





aferição concreta) e o proveito patrimonial do agente (também de pequena monta), temse que a aplicação cumulada e imediata das cominações de reparação dos danos (ainda que por estimativa) e de multa civil são suficientes para alcançar o caráter punitivo e pedagógico da sanção;

CONSIDERANDO que, com a celebração do presente Acordo de Não Persecução Cível, todos os fins da Lei de Improbidade Administrativa serão atingidos, notadamente a proteção do patrimônio público e dos princípios administrativos que regem a Lei de Improbidade Administrativa;

RESOLVEM

Celebrar o presente ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL, de acordo com os seguintes termos:

1 DO OBJETO:

Cláusula 1ª: Esta Composição Extrajudicial de não Persecução Cível tem por objeto transacionar com a COMPROMISSÁRIA a imposição de: a) obrigação de pagar quantia certa, consistente na reparação do dano causado ao erário do Município de Três Barras, equivalente a R\$ 1.989,82 (um mil novecentos e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), e, em multa civil de valor previamente ajustado entre as partes, evitando-se, com isso, a judicialização do caso.

2 DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA

Cláusula 2ª: A COMPROMISSÁRIA se dispõe a ressarcir, integralmente, os danos causados ao Município de Três Barras, no importe de R\$ 1.989,82 (um mil novecentos e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), decorrente do recebimento de valores superiores aos devidos, nos meses de março (parcial) e abril (integral) de 2019, em razão de desvio de função e do não cumprimento adequado de sua carga horária nos meses de janeiro, março e abril de 2019;

Parágrafo Primeiro: O valor será dividido em 6 (seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas, cada uma no valor de R\$ 331,63 (trezentos e trinta e um reais e sessenta e três centavos), a primeira com vencimento na data de 30-7-2020 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, a ser recolhido em favor do Município de Três





Barras, mediante depósito direto na conta bancária do ente federado ou por meio de pagamento de boleto bancário ou guia de recolhimento a ser obtida perante o Paço Público;

Parágrafo Segundo: Para comprovação da obrigação, a COMPROMISSÁRIA apresentará cópia do comprovante de pagamento de cada parcela, mês a mês, por e-mail ao Ministério Público, que instaurará procedimento administrativo próprio para fiscalização do pactuado.

Cláusula 3ª: No tocante à multa civil, a COMPROMISSÁRIA comprometese em efetuar o pagamento do importe de uma vez a quantia do dano promovido, ou seja, R\$ 1.989,82 (um mil novecentos e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), setecentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos);

Parágrafo Primeiro: O valor será dividido em 6 (seis) parcelas iguais, mensais e sucessivas, cada uma no valor de R\$ 331,63 (trezentos e trinta e um reais e sessenta e três centavos), a primeira com vencimento na data de 30-7-2020 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, a ser depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, Conta Corrente n. 3.804-0, Agência 0413, Operação 003, conta do Conselho da Comunidade Conselho da Comunidade da Comarca de Canoinhas, pessoa jurídica inscrita no CNPJ 08.044.013/0001-74, valor que será destinado a obras sociais e aparelhamento das organizações de segurança pública desta Comarca;

Parágrafo segundo: Para comprovação da obrigação, a COMPROMISSÁRIA apresentará cópia do comprovante de pagamento de cada parcela, mês a mês, por e-mail ao Ministério Público, que instaurará procedimento administrativo próprio para fiscalização do pactuado.

3 DO DESCUMPRIMENTO

Cláusula 4ª: O descumprimento da obrigação pactuada nas Cláusulas 2ª, 3ª importará no vencimento antecipado das parcelas pendentes e autorizará o protesto extrajudicial do título, que será acrescido de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito remanescente, juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês e correção monetária.

Cláusula 5^a: O descumprimento das obrigações pactuadas nas



Cláusulas 2ª, 3ª e 4ª sujeitará a COMPROMISSÁRIA ao pagamento de cláusula penal fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

5 DA FISCALIZAÇÃO

Cláusula 6ª: A fiscalização das Cláusulas do presente Termo de Acordo de Não Persecução Cível será realizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, que instaurará procedimento administrativo próprio na 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Canoinhas.

6 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 7ª: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, que poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

Cláusula 8ª: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

7 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 9ª: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA compromete-se a não ajuizar nenhuma medida judicial cível relacionada ao convencionado no presente ACORDO contra a COMPROMISSÁRIA, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

Cláusula 10: Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o órgão ministerial abaixo nominado submeterá o presente Acordo de Não Persecução Cível à apreciação judicial, notadamente ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Canoinhas.

Cláusula 11: Para fins do disposto no artigo 17, § 1°, da Lei n 8.429/1992, a COMPROMISSÁRIA, ACEITA o presente acordo de livre e espontânea vontade e, por estarem concordes, firmam as partes o presente instrumento em 3 (três) vias de igual forma, teor e valor jurídico.

Cláusula 12: As partes elegem o foro da Comarca de Canoinhas (2ª Vara



3º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANOINHAS

Cível) para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente Compromisso.

Assim, por estarem compromissados, firmam este Termo de Acordo de Não Persecução Cível, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985, cientes de que o presente será submetido à homologação do Juízo, conforme dispõem o § 1° do artigo 27 do Ato n. 395/2018/PGJ e o artigo 17, § 1°, da Lei n. 8.429/1992.

Canoinhas, 18 de junho de 2020.

[assinado digitalmente]

RENATO MAIA DE FARIA

Promotor de Justiça

EDITH DE SOUZA Compromissária